



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.051/10**

### **RELATÓRIO**

O presente processo trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2009.

Quando do julgamento da respectiva prestação de contas, o Egrégio Tribunal de Contas da Paraíba emitiu o Acórdão APL TC nº 692/13 decidindo:

a) (...)

b) (...)

c) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Josildo de Oliveira Lima, num total de R\$ 5123,16, tendo em vista que já havia sido firmado Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Considerando que não houve o cumprimento do parcelamento por parte daquele gestor, esta Corte de Contas, quando da verificação do cumprimento do respectivo acórdão, decidiu:

1) (...)

2) **APLICAR** ao *Sr. Josildo de Oliveira Lima*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (116,27 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001.

3) (...)

No momento, retifica-se a quantidade de UFR-PB equivalente ao valor da multa, uma vez que foi utilizada a do mês de dezembro do respectivo exercício, quando deveria ter sido a UFR-PB do dia da verificação de cumprimento do acórdão.

Assim, a multa aplicada - por meio do Acórdão APL TC nº 088/2017 - ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, passa a ser de R\$ 4.000,00, equivalente a **86,18 UFR-PB**.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o equívoco quando na transformação do valor da multa para UFR-PB, por ocasião do julgamento da presente prestação de contas, proponho que os Srs. Conselheiros membros da Eg. Pleno do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DETERMINEM** a emissão de um novo acórdão, retificando a quantidade de UFR-PB, de **116,27** para **86,18**, equivalente à multa no valor de R\$ 4.000,00, aplicada ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, por meio do Acórdão APL TC nº 088/2017.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**PROCESSO TC Nº 05.051/10**

**Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC nº 207/2012**

Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Gestor Responsável: Josildo de Oliveira Lima

Prestação Anual de Contas. Câmara Municipal de Alagoa Grande – Exercício 2009. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

**ACÓRDÃO APL - TC - 0442/2017**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 05.051/10, que trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2009, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 207/2012, e,

**CONSIDERANDO** que o gestor não apresentou quaisquer argumentos/provas relativos ao cumprimento do mencionado acórdão, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR O NÃO CUMPRIDO O ACÓRDÃO APL TC Nº 207/2012;**
- 2) **APLICAR** ao *Sr. Josildo de Oliveira Lima*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (86,18 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR** prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, para que proceda ao cumprimento do acórdão acima mencionado, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, desta feita à luz do art. 56-VII da LOTCE.

Presente o representante do Ministério Público Especial  
Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões, Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 16:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 16:28



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 11:24



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL